

LEI Nº 011 /93

DE 03 DE

maio

DE 1993.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS -
TO., no uso das suas atribuições legais, Faço saber que a CAMARA
MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS - TO., aprova e eu sanciono a
seguinte Lei:

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário de Administração e Planejamento
do Exercício de atribuições legais
CERTIFICA que a LEI Nº 011
de 03/05/93 foi afixada no
PLACARD da Prefeitura Municipal de Cariri do
Tocantins - Est. do Tocantins nesta data
Cariri do Tocantins - TO. 03/05/93

CAPITULO - I

SEÇÃO - I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de
Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de
gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de
saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de
Saúde, que compreendem:

I - atendimento à saúde universalizado,
integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações
de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das
ações ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de
trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das
esferas federal e estadual.

CAPITULO - II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO - I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 29 - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO - II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO

MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 30 - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com responsável pela tesouraria quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO - III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 49 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimônios com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar relatórios de acompanhamento de realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectadas nas demonstrações mencionadas;

Parágrafo Único - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO - II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO - III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 79 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO - V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO - I

DO ORÇAMENTO

Art. 89 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentares, e os princípios da universalidade e de equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO - II

DA CONTABILIDADE

Art. 99 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinentes.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidos pela Administração e pela Legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO - VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO - I

DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o Quadro de Cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo..

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 12 da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no Parágrafo 1º, Art. 199, da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO - IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO - I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 52 - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VIII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias das atividades econômicas, da prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, de planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de serviço de saúde mencionados no Art. 12 da presente Lei.

SUBSEÇÃO - II

DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Valor de Cr\$ _____ para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de Despesa 4.130. Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, Parágrafos e incisos da Lei Federal Nº 4.320/64

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

03 de MAIO de 1973, 172º ano da Independência, 105º ano da República, 40º ano do Estado do Tocantins e _____ ano do Município de Cariri do Tocantins.

Oswaldo Ribeiro Marins
OSVALDO RIBEIRO MARINS
PREFEITO MUNICIPAL